

- c) As condições de libertação dos apoios;
- d) As condições de prorrogação do prazo referido na alínea b);
- e) As consequências do incumprimento das obrigações assumidas pelos promotores;
- f) Os termos de acompanhamento dos investimentos realizados e os respetivos indicadores de realização.

2 — Os promotores devem manter atualizados todos os documentos relevantes para o acompanhamento do projeto, incluindo, sempre que for o caso, os documentos comprovativos das despesas efetuadas.

#### Artigo 14.º

##### Caducidade do direito ao incentivo

1 — Os documentos necessários à celebração dos contratos de concessão de incentivos, sem prejuízo de prazos mais curtos que possam vir a ser definidos por motivos de urgência em razão dos eventos a realizar, devem ser remetidos ao Turismo de Portugal, I. P., no prazo máximo de 20 dias úteis.

2 — As negociações tendentes à participação do Fundo em entidades públicas ou privadas devem estar concluídas no prazo máximo de 30 dias úteis.

3 — O incumprimento dos prazos referidos nos números anteriores por culpa do promotor, gera a caducidade do direito ao apoio aprovado, salvo se o Turismo de Portugal, I. P., considerar justificado o incumprimento verificado.

#### Artigo 15.º

##### Gestores de Projeto e Comissões de Acompanhamento

1 — O Turismo de Portugal, I. P., designa gestores de projeto, que ficam incumbidos de assegurar o acompanhamento permanente dos projetos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o entenda conveniente em razão das características do projeto, o Turismo de Portugal, I. P., pode constituir comissões de acompanhamento dos mesmos, cuja composição é definida caso a caso.

#### Artigo 16.º

##### Acompanhamento e controlo

Sem prejuízo de outros mecanismos que venham a ser contratualmente definidos, o acompanhamento, controlo e execução dos projetos são efetuados nos seguintes termos:

a) A verificação financeira dos projetos tem por base a declaração de despesa de investimento, subscrita por um Revisor Oficial de Contas, Técnico Oficial de Contas ou pelo responsável financeiro do promotor, na qual deverá ser confirmado o valor total do evento, a realização e pagamento das despesas relativas a *fees*, direitos de organização e promoção internacional, bem como a discriminação do montante das receitas e patrocínios;

b) A verificação física dos projetos tem por base a realização de visitas técnicas aos locais de realização dos eventos.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 8/2018/A

##### Conselho Económico e Social da Região Autónoma dos Açores

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores prevê, no seu artigo 131.º, a existência do Conselho Económico e Social dos Açores, órgão colegial independente de caráter consultivo, que tem por objetivo fomentar o diálogo entre o poder político e a sociedade civil.

O presente decreto legislativo regional, para além de proceder à criação desse órgão, nos termos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, visa também dar consagração legislativa a um conjunto de propostas que, tendo origem na Câmara de Comércio e Indústria dos Açores, na Federação Agrícola dos Açores e na União Geral de Trabalhadores UGT — Açores, e fruto de um processo de diálogo e concertação entre estes e o Governo Regional dos Açores, lograram, na sua esmagadora maioria, obter o consenso entre estas partes.

O resultado deste processo, quer de cumprimento do mandato estatutário, quer de parceria com os parceiros sociais atrás referidos, reforça as condições de independência do Conselho Económico e Social, e da sua estrutura orgânica e funcional, ao mesmo tempo que garante uma representação alargada da sociedade açoriana e das suas diversas instituições.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, e artigos 37.º e 131.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Natureza

O Conselho Económico e Social dos Açores, adiante designado por Conselho, é o órgão colegial independente, consultivo, e de acompanhamento junto dos órgãos de governo próprio para matérias de caráter económico, laboral, social e ambiental.

#### Artigo 2.º

##### Competência

1 — Compete ao Conselho:

a) Pronunciar-se sobre anteprojetos e projetos de planos de desenvolvimento económico, social e ambiental, designadamente o plano regional e o orçamento, bem como sobre os relatórios da respetiva execução;

b) Pronunciar-se sobre as políticas económica, laboral, social e ambiental, bem como sobre a execução das mesmas;

c) Apreciar as posições da Região Autónoma dos Açores junto das instâncias nacionais e da União Europeia, no âmbito das políticas económica, social e ambiental, e pronunciar-se sobre a aplicação regional dos fundos comunitários, estruturais e específicos;

*d)* Promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais;

*e)* Apreciar regularmente a evolução da situação económica, social e ambiental da Região;

*f)* Pronunciar-se sobre os pedidos de parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e do Governo Regional;

*g)* Aprovar o seu regulamento interno.

2 — No âmbito das competências que lhe são cometidas, o Conselho tem também o direito de iniciativa.

3 — O direito de iniciativa pode ser exercido por convocatória do presidente ou por decisão de um terço dos membros do Conselho, devendo, neste caso, ser apresentada a ordem de trabalhos pretendida.

### Artigo 3.º

#### Composição

1 — O Conselho tem a seguinte composição:

*a)* Um presidente, eleito pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores por maioria de 2/3;

*b)* Quatro membros do Governo Regional, a designar pelo seu Presidente;

*c)* Oito representantes dos trabalhadores, sendo três a designar pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional, três a designar pela União Geral de Trabalhadores, um a designar pelas organizações sindicais não filiadas nas centrais e um a designar pelas organizações sindicais das pescas na Região Autónoma dos Açores;

*d)* Oito representantes das organizações empresariais dos empregadores, sendo três a designar pela Câmara de Comércio e Indústria dos Açores, três a designar pela Federação Agrícola dos Açores, um a designar pela Associação dos Industriais de Construção e Obras Públicas (AICOPA) e um pelas organizações patronais da pesca;

*e)* Três representantes das autarquias locais, sendo dois a designar pela Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e um a designar pela Associação Nacional de Freguesias;

*f)* Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social, sendo um a designar pelas misericórdias dos Açores e um pelas instituições particulares de solidariedade social;

*g)* Um representante das associações de defesa do consumidor, a designar pelas associações de âmbito regional;

*h)* Um representante das associações de defesa do ambiente, a designar pelas associações de âmbito regional;

*i)* Dois representantes do setor cooperativo, a designar pelas cooperativas com sede na Região;

*j)* Um representante das associações da área da igualdade de género;

*k)* Um representante das associações de pessoas portadoras de deficiência, a designar pelas associações de âmbito regional;

*l)* Um representante da Universidade dos Açores;

*m)* Um representante da juventude Açoriana, a designar pelo Conselho de Juventude dos Açores;

*n)* Os representantes da Região Autónoma dos Açores no Conselho Económico e Social;

*o)* Três personalidades de reconhecido mérito nas áreas de competência do Conselho, a designar pelo próprio Conselho, sob proposta do Presidente.

2 — O Conselho tem quatro vice-presidentes, designados de entre os membros do plenário, cabendo a cada um dos referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1, propor um vice-presidente e aos restantes, com exceção dos referidos na alínea *n)*, a indicação do quarto vice-presidente.

3 — Para cada um dos setores representados haverá um número de suplentes igual ao dos respetivos representantes no Conselho.

### Artigo 4.º

#### Designação e posse

1 — No prazo de quinze dias após a sua posse, o presidente do Conselho dá início ao processo de designação dos membros das organizações referidas nas alíneas *b)* a *m)* do n.º 1 do artigo anterior.

2 — Para efeitos do número anterior, o presidente do Conselho dirige-se por carta aos presidentes daquelas organizações solicitando a indicação, no prazo de trinta dias, dos membros que integrarão o Conselho.

3 — Os representantes a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do artigo anterior devem ser designados de entre os membros das direções de sindicatos com sede ou delegação na Região ou da estrutura local da respetiva organização.

4 — Os representantes a que se referem as alíneas *d)* e *f)* a *l)* do n.º 1 do artigo anterior devem pertencer à direção da respetiva entidade ou das suas associadas.

### Artigo 5.º

#### Mandato

1 — O mandato dos membros do Conselho corresponde ao período da legislatura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e cessa com a tomada de posse dos novos membros.

2 — Perdem o mandato os membros que:

*a)* Deixem de ser reconhecidos como tal pelas entidades que representam devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao presidente do Conselho;

*b)* Deixem de preencher a condição prescrita nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;

*c)* Sejam representantes de entidades que deixem de ser participantes no Conselho;

*d)* Não cumpram os requisitos de participação previstos no regulamento interno do Conselho.

### Artigo 6.º

#### Órgãos do Conselho

São órgãos do Conselho:

*a)* O presidente;

*b)* O plenário;

*c)* A comissão permanente de concertação social;

*d)* A comissão coordenadora;

*e)* As comissões especializadas.

### Artigo 7.º

#### Presidente

1 — Compete ao presidente:

*a)* Representar e convocar o Conselho;

*b)* Elaborar a ordem de trabalhos e dirigir as reuniões do plenário, da comissão permanente de concertação social e da comissão coordenadora;

c) Convidar a participar nas reuniões do plenário, salvo oposição deste, quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil;

d) Fazer cumprir as disposições do presente diploma e os regulamentos aplicáveis.

2 — O presidente pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências num dos vice-presidentes.

3 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente faz-se substituir por um dos vice-presidentes, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º

#### Artigo 8.º

##### Plenário

1 — O plenário é composto por todos os membros do Conselho.

2 — Cabe ao plenário exprimir, no quadro das competências estabelecidas no artigo 2.º, as posições do Conselho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 9.º

##### Comissão permanente de concertação social

1 — Compete à comissão permanente de concertação social:

a) Promover o diálogo e a concertação social entre os parceiros da área laboral e da área empresarial;

b) Emitir parecer sobre o Plano Regional de Emprego;

c) Propor medidas nos domínios do emprego, formação profissional e segurança social;

d) Contribuir para a definição da política de rendimentos e preços;

e) Recomendar a arbitragem obrigatória nos termos da lei.

2 — A comissão permanente de concertação social tem a seguinte composição:

a) Quatro membros do Governo Regional;

b) Dois representantes da União Geral de Trabalhadores;

c) Dois representantes da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional;

d) Dois representantes da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;

e) Dois representantes da Federação Agrícola dos Açores.

3 — A comissão permanente de concertação social é presidida pelo Presidente do Governo Regional ou por um membro do Governo Regional em que ele delegar.

4 — Em matéria de concertação social, as deliberações tomadas pela comissão permanente de concertação social não carecem de aprovação pelo plenário.

5 — O número de votos atribuído a cada uma das entidades que compõem a comissão permanente de concertação social corresponde ao somatório dos votos dos seus representantes, independentemente do número de membros presentes.

6 — No âmbito das competências que lhe são cometidas, a comissão permanente de concertação social goza do direito de iniciativa.

#### Artigo 10.º

##### Comissão coordenadora

1 — A comissão coordenadora é composta pelo presidente do Conselho, pelos quatro vice-presidentes e pelos presidentes das comissões especializadas.

2 — Compete à comissão coordenadora:

a) Coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções;

b) Preparar as reuniões do plenário;

c) Aprovar a proposta de orçamento e as suas alterações;

d) Elaborar o programa de atividades do Conselho;

e) Executar as deliberações do plenário;

f) Elaborar as propostas de regulamento que se mostrem necessárias.

#### Artigo 11.º

##### Comissões especializadas

1 — As comissões especializadas podem ser:

a) Permanentes, as que forem criadas por decreto regulamentar regional;

b) Temporárias, as definidas pelo plenário que indicará a sua composição, objetivos e termo.

2 — O plenário designa os membros das comissões especializadas temporárias tendo em conta a natureza dos interesses representados, podendo delas fazer parte os membros suplentes do Conselho ou assessores a indicar pelos seus membros.

3 — Os membros do Governo Regional podem fazer-se representar por pessoal dirigente, técnico superior ou técnico dos respetivos departamentos.

4 — Compete às comissões especializadas permanentes:

a) Elaborar estudos, pareceres, relatórios e informações a pedido de outros órgãos do Conselho ou por sua iniciativa;

b) Propor ao presidente a realização dos estudos que considerem necessários ao desempenho das suas funções;

c) Eleger, de entre os seus membros, um presidente, que assegura a direção dos trabalhos e a ligação com os restantes órgãos do Conselho.

#### Artigo 12.º

##### Secretário-geral

1 — O Conselho dispõe de um secretário-geral.

2 — Compete ao secretário-geral:

a) Apoiar o funcionamento dos órgãos do Conselho sob a orientação do presidente;

b) Preparar os estudos e as informações que se mostrem necessários;

c) Coordenar os serviços de apoio técnico e administrativo e assegurar o expediente relativo ao funcionamento dos órgãos do Conselho;

d) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do plenário, da comissão permanente de concertação social, da comissão coordenadora e das comissões especializadas e elaborar as respetivas atas;

e) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo presidente do Conselho, bem como as demais previstas nos regulamentos internos.

3 — O secretário-geral é nomeado por despacho do presidente do Conselho, ouvido o plenário, mantendo-se em funções até à data da tomada de posse dos novos membros.

#### Artigo 13.º

##### Regulamentos internos

1 — O plenário aprova, sob proposta da comissão coordenadora, o respetivo regulamento de funcionamento, bem como os relativos aos restantes órgãos do Conselho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Cabe à comissão permanente de concertação social aprovar o respetivo regulamento de funcionamento.

#### Artigo 14.º

##### Funcionamento dos órgãos

1 — Salvo disposição em contrário, os órgãos colegiais do Conselho deliberam por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

2 — O direito de voto é pessoal, sem prejuízo do n.º 5 do artigo 9.º

3 — As reuniões dos órgãos do Conselho podem ser públicas no que concerne à fase de votação, desde que tal seja deliberado pela maioria dos seus membros.

#### Artigo 15.º

##### Assessores

Cada parte representada no Conselho pode fazer-se acompanhar por dois assessores para a assistir nas sessões em que participa.

#### Artigo 16.º

##### Sede e apoios

1 — O Conselho dispõe de sede própria e de serviços de apoio técnico e administrativo, cuja instalação compete ao Governo Regional.

2 — Os serviços e organismos da administração regional autónoma dispensarão ao Conselho o apoio que lhes for solicitado.

3 — O Conselho pode solicitar, através da comissão coordenadora, estudos, trabalhos ou pareceres a entidades públicas ou privadas.

4 — Os serviços de apoio técnico e administrativo dispõem de pessoal destacado dos quadros da administração regional autónoma, a definir no âmbito de diploma regulamentar próprio.

#### Artigo 17.º

##### Financiamento

1 — Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no Orçamento Regional.

2 — A forma de pagamento das despesas suportadas pelos membros do Conselho é fixada por diploma regulamentar próprio.

#### Artigo 18.º

##### Dispensa do exercício efetivo de funções

1 — Os membros do Conselho têm direito a serem dispensados do exercício das suas funções profissionais pelo período necessário para assistir às reuniões para que tenham sido convocados até ao máximo de dez dias úteis por ano.

2 — Os membros do Conselho que pretendam exercer o direito previsto no número anterior deverão avisar, por escrito, a entidade empregadora com, pelo menos, três dias de antecedência.

3 — Os custos com remunerações e encargos sociais relativos às dispensas concedidas a membros do Conselho que sejam trabalhadores por conta de outrem do setor privado ou das empresas públicas, suportados pelas respetivas entidades empregadoras, são reembolsáveis através da verba a que se refere o artigo anterior.

4 — As dispensas previstas neste artigo são equiparadas a serviço efetivo para todos os efeitos legais.

#### Artigo 19.º

##### Norma transitória

1 — Para o exercício do novo mandato, o presidente do Conselho empossa os novos membros do Conselho, no prazo de sessenta dias após a sua posse.

2 — Os atuais membros do Conselho e o secretário-geral mantêm-se em funções até à data da tomada de posse dos novos membros.

#### Artigo 20.º

##### Regulamentação

A regulamentação referida nos artigos 11.º, n.º 1, alínea a), 16.º, n.º 4, e 17.º, n.º 2, do presente diploma é publicada no prazo de cento e oitenta dias.

#### Artigo 21.º

##### Revogação

São revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/A, de 12 de março;

b) O Decreto Legislativo Regional n.º 20/2004/A, de 3 de junho.

#### Artigo 22.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de junho de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de junho de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

111473142